

Acórdão:	17.464/07/2 ^a	Rito: Ordinário
Impugnação:	40.010117592-75	
Impugnante:	Comercial Januário & Pereira Ltda	
Proc. S. Passivo:	Adão Alcides Bernardes/Outro(s)	
PTA/AI:	01.000151170-71	
Inscrição Estadual:	428.914947.00.14	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Comprovada a falta de registro de notas fiscais de entrada no livro Registro de Entradas. Infração caracterizada.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatou-se, mediante conclusão fiscal, que o Contribuinte promoveu saídas de mercadorias sujeitas à tributação regular sem o devido acobertamento por notas fiscais. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para adequar a Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II, ao disposto no § 2º do referido artigo, da Lei 6763/75, com redação dada pela Lei 15.956/05, reduzindo-se a referida multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor, nos termos da alínea “a”, do mencionado dispositivo legal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/01/2003 a 25/07/2005, de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, mediante conclusão fiscal e conferência dos documentos da escrita do Contribuinte, bem assim da falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas. Exigiu-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas do artigo 55, incisos I e II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 3.122 a 3.129, comprovando recolhimento da taxa de expediente à fl. 3.134. Junta documentação de fls. 3.130 a 3.140 e pugna pela improcedência do lançamento.

O Fisco, em manifestação de fls. 3.168 a 3.175, refuta as alegações da defesa, pedindo decisão de procedência do lançamento.

O Fisco, à fl. 3.149, promove a reformulação do crédito tributário no sentido de adequar a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso II, da Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6763/75, considerando os limites estabelecidos pelo artigo 2.º da Lei n.º 15.956, de 29/12/2005, emitindo novo DCMM à fl. 3.150. A Autuada foi regularmente intimada da alteração, fls. 3.153/3.154, não se pronunciando a respeito.

À fl. 3.156, através do Memorando n.º 192/2006, o Fisco noticia que procedeu ao ajuste da Multa Isolada prevista no inciso II, do artigo 55 da Lei n.º 6763/75, em virtude de alterações advindas do artigo 2.º da Lei n.º 15.956/2005, que estabeleceu limites para a Multa em questão. Assim, promoveu nova retificação do crédito tributário, especificamente no tocante à referida penalidade, conforme documentado às fls. 3.157/3.159 e bem detalhado nas planilhas de fls. 3.160/3.162.

Em face do ocorrido, foi reaberto o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da Intimação para pagamento ou parcelamento do crédito tributário, com as reduções previstas na legislação vigente, nos termos dos artigos 100 § 1.º e 113 § 1.º, da CLTA/MG (fls. 3.163 e 3.165). Devidamente cientificada (fls. 3.164 e 3.166), a Contribuinte, ainda desta vez, não retorna aos autos para se manifestar acerca das alterações efetuadas.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.3.183/3.187, opina pela procedência parcial do lançamento para acolher reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 3.157/3.162 (DCMM à fl. 3.177) e, ainda, reduzir a penalidade isolada relativa ao artigo 55, inciso II, da lei nº 6763/75, aplicando-se o percentual de 20% previsto na alínea “a” do referido dispositivo.

DECISÃO

O parecer da Auditoria Fiscal foi adotado como fundamento da presente decisão, incorporando a mesma com pequenas adequações.

Versa o trabalho fiscal sobre exigência de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, em decorrência de ter-se constatado, mediante **conclusão fiscal**, que a Impugnante promovera saída de mercadorias ao desabrigo de notas fiscais, bem como se omitido de registrar notas fiscais de entradas das mercadorias. As ditas irregularidades estenderam-se do exercício de 2.003 até o de 2005 (25/07/2005).

O Relatório Fiscal acostado às fls. 13/17 traz a descrição circunstanciada de todos os elementos que compõem a autuação, estando as infringências e as penalidades devidamente capituladas no item “Dispositivos Legais” (fl. 17). Constam ainda do referido documento os Quadros demonstrativos das exigências fiscais, identificando os valores de ICMS e das penalidades aplicadas, relativamente a cada exercício autuado (fls. 14/16) e, também, do total do crédito tributário original (fls. 16/17).

Fazem parte do trabalho fiscal, ainda:

- Anexo I – Conclusão Fiscal: 1) ano de 2003; 2) ano de 2004 e 3) período de 01/01/2005 a 25/07/2005 – fls. 19/22;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo II – Cópias do livro Registro de Inventário – fls. 23/196;
- Anexo III – Cópias do livro Registro de Entradas e dos Relatórios de Notas Fiscais de Entradas – SAPI – fls. 197/406;
- Anexo IV – Relações das notas fiscais não registradas – fls. 407/449;
- Anexo V – Primeiras vias das notas fiscais de entradas não registradas – fls. 450/845;
- Anexo VI – Cópias das segundas vias das notas fiscais de entradas não registradas (fls. 846/2.915) e cópias dos canhotos, duplicatas e relação de pagamentos – fls. 2.916/3.030;
- Anexo VII – Cópias do livro Registro de Saídas, DAPI (SAPI) e leitura da Memória Fiscal – fls. 3.031/3.116;
- Anexo VIII – Declarações: 1) da proporcionalidade das alíquotas de saída; 2) da não escrituração do livro razão e 3) da margem de lucro – fls. 3.117/3.120.

À fl. 3.121, a Autuante juntou, também, a Planilha de Despesas/Custos (Pagamentos Efetuados).

A primeira acusação consiste exatamente na omissão de registro, no livro Registro de Entradas, de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Listagem, com números e datas das notas fiscais, valores, razão social dos Contribuintes/Emitentes e respectivos CNPJ/Inscrição Estadual encontra-se às fls. 407/449.

A irregularidade acima referida não é negada pela Impugnante e está devidamente comprovada no cotejo das próprias primeiras vias anexadas às fls. 450/845 (cópias das segundas vias às fls. 846/2.915) com os livros de Registro de Entrada e Relatórios de Notas Fiscais de Entrada – SAPI (fls. 197/406).

Sobre os valores dos documentos aplicou-se a Multa Isolada de 5% (cinco por cento), nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei n.º 6.763/75, no período de janeiro a outubro/2003 e de 10% (dez por cento), a partir de novembro/2003, por força da legislação vigente à época dos fatos.

Portanto, caracterizada a infração e devidamente aplicada a sanção.

A acusação seguinte foi a de saídas desacobertas, apuradas por conclusão fiscal.

Ora, a Autuada não faz a escrituração do livro Diário e do livro Razão segundo declaração da mesma no anexo VIII ao Auto de Infração, fls. 3120.

Assim, o procedimento adotado pelo Fisco – conclusão fiscal – é tecnicamente idôneo, com previsão regulamentar (artigo 194, inciso V, do RICMS/02). Conforme planilhas de fls. 19/22 (a Contribuinte também as anexou à sua Impugnação - fls. 3.144/3.147), exercício por exercício, consistiu o mesmo precisamente em:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. apurar o **Custo das Mercadorias Vendidas**, tomando-se do Estoque Inicial (extraído do LRI) para se somar ao valor das entradas não escrituradas (Anexo IV), das escrituradas (LRE) e abater-se o Estoque Final (extraído do LRI);
2. adicionar ao **CMV a margem de lucro** (25% - declarada pela Impugnante - fl. 3.119), encontrando-se o total das saídas;
3. deduzir do total das saídas o valor regularmente escriturado (extraído do LRS, DAPI-SAPI e leitura da Memória Fiscal), resultando em diferença não oferecida à tributação;
4. sobre a diferença levantada, (1) aplicar-se os percentuais proporcionais, apurados em relação a cada uma das alíquotas e situações – 25%, 18%, 12%, 7%, Isento e ST -, apurando-se o valor do ICMS exigível e respectiva Multa de Revalidação e, (2) fazer incidir a penalidade de 20% (Multa Isolada do artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6.763/75.

Assim, os indícios de irregularidades são visíveis nas planilhas referidas, além da não escrituração de notas fiscais de entrada, durante os exercícios, em montante equivalente a 214,12% (2003) e 145,41% (2004) do total das escrituradas.

Frise-se, que as alíquotas nas diversas situações do item 4 acima mencionado foram aplicadas conforme documento de fls. 3.118, firmado pelo Sócio da Autuada.

A Impugnante questiona, ainda, a criação pelo Fisco de sistema híbrido de apuração do imposto, não garantindo o aproveitamento do crédito de ICMS gerado pelas notas fiscais de entrada ainda que não registradas.

No entanto, a conclusão fiscal presta-se apenas à apuração de saídas desacobertas, que não se vinculam, no caso dos autos, necessariamente às mesmas mercadorias adquiridas por notas fiscais não levadas a registro.

O débito apurado pelas saídas desacobertas não é levado à conta gráfica, pois não se trata de uma verificação fiscal analítica, e nem está alcançado pelo tratamento específico concedido à Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou àquelas enquadradas no MicroGeraes/Simples Minas, na hipótese de ocorrência de saídas desacobertas de documentação fiscal, como vedado pelo artigo 46, inciso IX do RICMS/96 e artigo 34, inciso VIII, alínea “a”, do RICMS/02.

Desta forma, o Fisco não glosou crédito, como também não vedou creditamento de ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição não registradas. O procedimento do Fisco foi de aplicação de multa isolada pelo não registro.

Cumprida a obrigação, desde que respeitadas as demais normas regulamentares, poderá a Impugnante, dentro do quinquênio previsto no artigo 67, § 3.º, do RICMS/02, creditar-se extemporaneamente do imposto. Esse creditamento, obviamente, refletirá em apurações futuras, mas não interfere no atual crédito tributário constituído.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo que se tem, o trabalho fiscal não carece de reparos, salvo com relação à exigência da Multa Isolada por saídas desacobertas de documentos fiscais, tendo em vista aplicar-se ao caso a redução prevista na alínea “a”, inciso II, do artigo 55, Lei n.º 6763, posto que foi a irregularidade apurada com base em documentos fiscais da Autuada, ainda que não escrituradas as notas fiscais de entrada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acolher a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 3.157/3.162 e, ainda, reduzir a penalidade isolada relativa ao artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, aplicando-se o percentual de 20% previsto na alínea “a” do referido dispositivo. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Maurício Bhering Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 16/05/2007.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente (Revisora)

Mauro Heleno Galvão
Relator